

LEI Nº 283, DE 20 DE AGOSTO DE 1991.

Publicado no Diário da Assembléia nº 154

Concede anistia fiscal e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 100, de 26 de abril de 1991, que a Assembléia Legislativa aprovou, eu Luiz Tolentino, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários oriundos de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação - ICMS, constituídos até o dia 15 de março de 1991, lançados ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos até o dia 20 de maio de 1991, com exclusão de 100% (cem por cento) da multa e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. O pagamento poderá também ser feito em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescida da Taxa Referencial Diária TDR.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de março de 1991.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente